



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 44, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

PROJETO DE LEI N° /2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Ativos do Estado de Alagoas, a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A presente proposição visa suprir a ausência de legislação estadual que discipline a gestão do patrimônio imobiliário do Estado de Alagoas, compreendendo a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis, cuja carência normativa implica insegurança jurídica enfrentada por parte dos Órgãos e Entidades do Administração Pública.

A iniciativa legislativa em discussão é oportuna, visto que propõe regulamentar aspectos essenciais não apenas quanto ao inventário dos bens imobiliários, mas também sobre o aproveitamento desses bens por particulares, a alienação de propriedades estatais, entre outros pontos fundamentais.

Portanto, a Administração Pública terá um mecanismo de controle eficiente para os imóveis que integram o patrimônio do Estado de Alagoas, assim como uma orientação sobre as melhores práticas de gestão dos bens imobiliários públicos.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO DE ATIVOS DO ESTADO DE ALAGOAS, A AQUISIÇÃO, DESTINAÇÃO, UTILIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais referentes à Política de Gestão Patrimonial de Bens Imóveis do Poder Executivo do Estado de Alagoas com base em ações e princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade, transparência e controle.

Art. 2º Fica instituída a Política e Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Imóveis do Poder Executivo do Estado de Alagoas, abrangendo os bens imóveis de propriedade do Estado e aqueles em processo de regularização.

Parágrafo único. A Política e Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Imóveis tem por finalidade garantir que os ativos compreendidos nesta Lei cumpram sua função pública, social e ambiental, em benefício do Estado e da sociedade.

Art. 3º A Política e Sistema de Gestão Patrimonial de Bens Imóveis do Estado baseia-se nos seguintes princípios:

- I - gestão centralizada, administração descentralizada;
- II - uso de análises custo-benefício em apoio à tomada de decisão;
- III - consideração das práticas de mercado no que tange às transações que envolvam o setor privado;
- IV - promoção da otimização dos bens imóveis, evitando ociosidades, subutilizações ou desvios de finalidade pública; e
- V - alinhamento entre os processos de gestão e administração dos bens imóveis.

CAPÍTULO II DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Seção I Da Declaração dos Bens

Subseção I Da Enunciação

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado de Alagoas:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União; e
V - os que tenham sido a título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio, e os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Subseção II Da Definições

Art. 5º Conforme a destinação, os imóveis do Estado podem ser identificados como:

§ 1º Os de uso comum do povo são os que, por natureza ou determinação legal, estão destinados à utilização coletiva, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição.

§ 2º Os de uso especial são aqueles afetados à realização de um serviço público ou à instalação de um estabelecimento estadual, não podendo ser utilizados indiscriminadamente pelo público em geral.

§ 3º Os dominicais são os que constituem o patrimônio estadual, como objeto de direito pessoal ou real, estando desafetados.

§ 4º Imóveis não operacionais são aqueles que não se encontram ocupados para a operação de Órgãos ou Entidades Públicas Estaduais e não possuem intenção formal, por parte do órgão ou entidade que o administre, de utilizá-los em prazo igual ou inferior a 10 (dez) anos.

§ 5º Imóveis regulares são aqueles com matrícula devidamente registrada no cartório competente, onde conste as características de fato do imóvel, bem como a referência ao Estado de Alagoas ou a suas entidades, como seu legítimo proprietário, conforme o caso.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Avaliação de Imóvel: atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas;

II - Terras Devolutas: terras que não se encontram aplicadas a algum uso público, nem estejam incorporadas ao domínio particular;

III - Autorização de Uso: é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade de forma gratuita ou onerosa;

IV - Permissão de Uso: é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público;

V - Concessão de Uso: consiste em contrato administrativo, oneroso ou gratuito, pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme destinação principal do bem; e

VI - Concessão de Direito Real de Uso: é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular de maneira remunerada ou gratuita por tempo certo ou determinado, direito real resolúvel, para fins de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação de comunidades tradicionais ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas de terreno público.

Subseção III Do Regime Jurídico

Art. 7º Os imóveis pertencentes ao Estado são indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e somente alienáveis ou utilizáveis, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para assegurar o regime jurídico de que trata esta Lei, a Administração Pública deve exercer atos de polícia dos bens públicos, dotados de imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade, observado, no que couber, o devido processo legal.

Seção II Da Identificação dos Bens

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 8º A Administração Pública Estadual deve identificar, demarcar, cadastrar e registrar os imóveis pertencentes ao Estado de Alagoas, podendo, para tanto, firmar convênios com os Municípios e celebrar contratos de prestação de serviços, observados os procedimentos licitatórios exigíveis.

§ 1º A Administração Pública Indireta possui autonomia gerencial sobre os bens imóveis de sua propriedade, observados os dispositivos gerais desta Lei.

§ 2º A contratação de instituição financeira oficial para cobrança e arrecadação de receitas patrimoniais, advindas de foros, laudêmio e taxa de ocupação, observará as normas gerais de licitações e contratos.

§ 3º A contratação de empresa pública estadual para manutenção predial e gestão de imóveis observará as normas gerais de licitações e contratos.

§ 4º A Administração Pública deve observar a realização de estudos de riscos climáticos e ambientais aos novos e atualizados cadastros de bens imóveis de propriedade do Estado.

Subseção II Da Regularização dos Imóveis Públicos

Art. 9º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento, Patrimônio e Gestão - SEPLAG autorizada a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, e de registro de bens imóveis de titularidade do Estado de Alagoas, bem como proceder com a regularização das ocupações desses imóveis.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, por meio da SEPLAG ou de órgão delegado, realizar auditorias energéticas dos bens imóveis sob sua titularidade, assentando dados mensuráveis e rastreáveis sobre o consumo de energia.

Art. 10. O processo de identificação e de demarcação dos bens imóveis de domínio do Estado de Alagoas deverá ser lavrado em sistema informatizado próprio e termo competente, incorporando o bem imóvel administrativamente ao patrimônio do Estado.

§ 1º O termo a que se refere o caput deste artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SEPLAG e pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, com o concurso, sempre que necessário, de sociedade de economia mista estadual devidamente contratada para tal finalidade.

§ 3º Sempre que possível e com fundamento na cooperação entre os Órgãos e Entidades do Estado de Alagoas, os sistemas informatizados relacionados à gestão dos bens imóveis deverão comunicar-se entre si, com o propósito que as informações atualizadas dos imóveis sejam utilizadas por quaisquer órgãos.

Art. 11. A alienação ou a cessão do patrimônio imobiliário do Estado de Alagoas, nos termos desta Lei, poderá ser efetivada mesmo se imperfeita a regularização dos imóveis.

§ 1º O encargo da regularização poderá ser atribuído ao interessado, mediante autorização específica da SEPLAG sem prejuízo do eventual apoio técnico por parte do Estado de Alagoas ou de sociedade de economia mista devidamente contratada para tal finalidade, bem como da outorga de poderes específicos para a regularização.

§ 2º Se a regularização for atribuída ao adquirente ou cessionário, os custos dessa providência poderão ser abatidos do preço da alienação ou da cessão onerosa, desde que não ultrapassem o limite definido no instrumento de alienação ou cessão.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
LUIZ ANDRÉ MOITA ARAÚJO - Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01
Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)..... 13



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 11,53
Para faturamento por cm² R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

Adquirir este e outros produtos na nossa loja virtual www.livrariagracilianoramos.com.br

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

ALAGOAS GOVERNO

SUPLEMENTO

§ 3º Tornando-se público, durante a regularização, fato desconhecido no momento da alienação que implique impossibilidade de regularização do imóvel ante a direitos de terceiros, pode o adquirente requerer o desfazimento do negócio.

§ 4º Requerido o desfazimento do negócio nos termos do parágrafo anterior, o Estado de Alagoas deverá instaurar procedimento administrativo para constatação dos fatos e, caso verificada a impossibilidade de regularização do imóvel, determinará o ressarcimento ao adquirente em prazo hábil, sendo os valores devidos corrigidos mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que o substitua, sem qualquer incidência de juros.

§ 5º As condições e os procedimentos específicos para o abatimento dos custos de regularização e o ressarcimento, previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, serão especificados no edital do leilão.

Subseção III

Da Regularização dos Imóveis Públicos Presumidamente do Estado

Art. 12. Todo aquele que estiver ocupando imóvel, presumidamente, pertencente ao Estado, deve apresentar à SEPLAG os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, sem prejuízo de intimação por outro meio, deve ser concedido ao ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período.

Art. 13. Apreciados os documentos pela área técnica da SEPLAG com a emissão do competente parecer técnico, deve o caso ser submetido à PGE para análise jurídica.

Parágrafo único. Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, a PGE deve retornar o processo à SEPLAG para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao entendimento firmado.

Art. 14. Não atendido o disposto no art. 12 pelo ocupante do imóvel, a SEPLAG deve declarar a situação irregular do ocupante, e, imediatamente, adotar providências no sentido de recuperar ao Estado a posse do imóvel esbulhado.

§ 1º Para advertência a eventuais interessados de boa-fé e imputação de responsabilidades civis e penais, se for o caso, a SEPLAG deve tornar pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2º A partir da publicação da decisão a que alude o § 1º do caput deste artigo, se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má-fé a detenção de imóvel do domínio presumido do Estado, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

Art. 15. Pode o Estado quando detectada a situação de ocupação irregular do imóvel:

I - no caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia, cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma da lei, poderá o Estado proceder à regularização da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos neste diploma normativo; e

II - regularizar o ocupante com a obrigação do pagamento de taxa anual de ocupação, cujo valor será definido em Decreto do Governador do Estado, respeitando o limite mínimo de 2% (dois por cento) do valor do respectivo domínio pleno, desconsiderando as benfeitorias construídas pelo ocupante.

Subseção IV

Da Inscrição da Ocupação

Art. 16. A inscrição de ocupação, a cargo da área técnica da SEPLAG, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona

especial de interesse social, nos termos de seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área.

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial do Estado, a pedido ou de ofício, deve ser formalizada por meio de ato da SEPLAG, em processo administrativo específico.

§ 4º Inscrito o ocupante do imóvel, torna-se este o responsável no cadastro, para efeito da administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, devem ser anotadas na forma do § 4º deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo multa.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel do Estado devem ser lançados, após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS

Art. 17. Sem prejuízo da gestão central realizada pela SEPLAG, a gestão dos imóveis do Estado compete:

I - quando de uso comum, ao órgão competente segundo lei específica;
II - quando de uso especial, ao órgão ocupante ou a pessoa que o utilizar; e
III - quando dominical e terras devolutas à SEPLAG e ao ITERAL, respectivamente.

§ 1º Na ausência de legislação específica, caberá à SEPLAG a gestão dos imóveis a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º O órgão ocupante deve exercer a polícia administrativa, objetivando a adequada utilização, incolumidade, conservação e guarda do imóvel.

§ 3º O titular do órgão ocupante responde civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que forem cometidas.

Art. 18. No âmbito do Poder Executivo Estadual, compete à SEPLAG a gestão central do patrimônio imobiliário, a quem incumbe as atividades previstas no artigo anterior, bem como a expedição de normas regulamentares de caráter complementar e orientações técnicas.

Parágrafo único. É facultada à SEPLAG a celebração de contratos de prestação de serviços para a execução das atribuições disciplinadas por esta Lei, devendo, para tanto, ser designada comissão, composta de, no mínimo, 3 (três) servidores, pertencentes aos quadros funcionais da Secretaria, que exercerá a função de fiscalização da contratada.

Art. 19. Para fins de garantir a eficácia na gestão do patrimônio público, no âmbito do Poder Executivo, o Estado de Alagoas adotará Sistema Patrimonial, ferramenta na qual a Administração Pública Estadual deverá efetuar o cadastro e os trâmites relacionados ao patrimônio imobiliário próprio, locado ou de terceiros.

Parágrafo único. Incumbe à SEPLAG a expedição de instruções a fim de disciplinar o seu uso.

Art. 20. Fica instituído o Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos - CONAG, que terá, dentre suas atribuições, o encargo de deliberar acerca da gestão de ativos públicos do Estado de Alagoas, nos termos definidos em Regulamento próprio.

Parágrafo único. As atividades e o corpo técnico que constituirá o referido Conselho serão definidos em regimento próprio, o qual será submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 21. O CONAG, fundado em parecer técnico prévio, mediante Resolução específica, desempenhará as seguintes atividades:

I - ratificar a relação de imóveis não operacionais do Estado de Alagoas;
II - autorizar, caso a caso, a alienação, a cessão e a integralização em fundos de investimento de imóveis operacionais do Estado de Alagoas;
III - autorizar, caso a caso, a doação ou cessão dos imóveis do patrimônio do Estado de Alagoas, nos termos desta Lei; e
IV - autorizar, caso a caso, a venda, permuta, aquisição ou qualquer outra operação relacionada ou não à cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII.

§ 1º Os fundos de investimento previstos neste artigo serão constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis, bem como a maioria das quotas de cada Fundo deve ser de titularidade do Estado de Alagoas ou de suas entidades controladas, garantindo-se, em qualquer caso, aos órgãos que utilizam os respectivos imóveis integralizados a locação destes.

§ 2º As operações autorizadas pelo CONAG, nos termos deste artigo, serão executadas pela SEPLAG.

§ 3º A alienação ou a cessão de imóveis operacionais deve observar o princípio da continuidade do serviço público, devendo o órgão ou a entidade responsável pela administração do imóvel ser ouvida previamente à autorização pelo CONAG, prevista no inciso II do art. 21 desta Lei, bem como o cumprimento das normativas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da SEPLAG, autorizado a realizar transações imobiliárias de alienação, compreendida a venda ou a permuta, bem como a cessão onerosa, dos imóveis não operacionais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Poderá a SEPLAG, ainda, destinar os imóveis não operacionais do Estado de Alagoas ou o produto da alienação, da cessão e os direitos reais ou creditórios associados a estes, a:

I - integralização em capital social de empresas sob controle acionário do Estado, preferencialmente da Alagoas Ativos S.A; e

II - integralização em fundos de investimentos, constituídos na forma da legislação e normas aplicáveis, cujo controle seja do Estado de Alagoas ou de suas entidades controladas.

Art. 23. Não há necessidade de autorização legislativa específica para as operações imobiliárias a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de autorização legislativa específica prevista no caput deste artigo não se aplica a operações de venda, doação ou permuta de bem imóvel cuja avaliação seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cuja área seja superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, nas quais será necessária autorização legislativa específica com a identificação do imóvel.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 24. A elaboração de laudo técnico de avaliação de imóvel é atribuição privativa dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com registro nos respectivos conselhos profissionais, e deve observar as resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais normas aplicáveis.

Art. 25. Os laudos de avaliação devem ser elaborados, preferencialmente, por Órgão da Administração Pública e, na impossibilidade, deve ser validado por agente público competente.

Art. 26. Os laudos de avaliação para fins de aquisição, alienação, locação e seguro têm validade de 1 (um) ano a partir da data de sua emissão.

Art. 27. Os laudos de avaliação para cessão, permissão e autorização de uso têm a mesma validade do respectivo termo do qual façam parte, devendo ser realizada nova avaliação do imóvel apenas ao término do prazo de vigência.

Art. 28. Em caso de alterações significativas de mercado, as avaliações efetuadas, independentemente da finalidade para a qual foram elaboradas, podem ser revistas antes do término dos prazos fixados nos artigos 26 e 27 desta Lei.

Art. 29. Os pedidos de revisão de laudo de avaliação feitos pelos Órgãos da Administração Direta devem ser fundamentados e encaminhados para apreciação da SEPLAG.

Art. 30. Compete às Entidades da Administração Autárquica e Fundacional a elaboração de laudos de avaliação dos imóveis de sua propriedade, observados os dispositivos gerais deste Capítulo.

CAPÍTULO V DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E DIREITOS A ELAS RELATIVOS

Seção I Das Disposições Genéricas

Art. 31. O Poder Executivo, mediante decisão do Governador ou do titular da SEPLAG, na qual se evidencie o interesse público, pode incorporar bens imóveis ou direitos a eles relativos ao patrimônio público estadual,

por meio de compra, arrecadação, desapropriação, doação, reversão, adjudicação, permuta, dação em pagamento, aquisição testamentária, usucapião ou extinção de associação.

§ 1º As custas cartoriais, quando devidas, decorrentes da operação, qualquer que seja a forma de aquisição do imóvel, devem ser apresentadas pela área técnica da SEPLAG e suportadas pelo órgão interessado.

§ 2º Qualquer aquisição onerosa de imóvel deve ser precedida de vistoria e avaliação, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexistência.

§ 3º Para serem objeto de aquisição, os imóveis devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, comprovado mediante certidão negativa de ônus do imóvel, ressalvadas as hipóteses de desapropriação judicial.

Art. 32. Compete às Entidades da Administração Autárquica e Fundacional a instrução dos procedimentos relativos a todas as modalidades de aquisição de bens imóveis, observados os dispositivos gerais desta Lei.

Art. 33. Só poderão ser adquiridos novos imóveis nos casos de inexistência de imóveis disponíveis e que atendam à demanda do mesmo, conforme localização, descrição física e destinação informada.

Art. 34. Verificada a inexistência de registro de imóvel em posse do Estado, o órgão ocupante do bem ou a própria SEPLAG, na qualidade de órgão gestor do patrimônio estadual, poderá requerer a devida regularização por meio de usucapião, atendendo os requisitos definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II Da Desapropriação

Art. 35. O órgão interessado em realizar desapropriação de imóvel deve apresentar à SEPLAG toda documentação necessária à instrução do procedimento para análise da viabilidade técnica, além da apresentação e justificativa da finalidade pretendida.

Art. 36. Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE a coordenação dos procedimentos necessários à conclusão da desapropriação de interesse da Administração Direta.

Parágrafo Único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, a PGE pode contar com o auxílio do respectivo setor técnico da SEPLAG, o qual promoverá a identificação dos imóveis expropriados, bem como sua avaliação.

Art. 37. Compete às Entidades da Administração Autárquica e Fundacional a condução do procedimento relativo à desapropriação de seu interesse, podendo a PGE avocar a respectiva condução a qualquer tempo.

Art. 38. A PGE deve ser consultada, previamente, no caso de desistência da desapropriação, e também a SEPLAG, quando esta for a responsável pela instrução processual.

Seção III Da Doação em Favor do Estado

Art. 39. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá doar ao Estado bens imóveis de sua propriedade nas seguintes modalidades:

- I - doação não-onerosa; e
- II - doação onerosa.

Parágrafo único. Em qualquer caso, para o Estado receber imóvel em doação, ficará à encargo da SEPLAG a instrução processual e a formalização do ato.

Seção IV Da Compra

Art. 40. A aquisição de um imóvel, por meio de compra pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, deve ser justificada mediante interesse público, observados os procedimentos licitatórios nos casos aplicáveis.

Art. 41. Concluídos os procedimentos de aquisição, a Administração Direta deve encaminhar documentação à SEPLAG, que providenciará a transferência de domínio do imóvel.

Seção V

Da Dação em Pagamento e da Adjucação

Art. 42. Para o recebimento de imóveis, por meio de dação em pagamento ou adjudicação, a PGE, após constatada a viabilidade jurídica da operação, deve solicitar expressa manifestação da SEPLAG e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ quanto à conveniência, oportunidade e adequação do valor do imóvel.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relacionados ao recebimento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária devem observar o disposto na Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982 - Código Tributário do Estado de Alagoas, quanto ao tema.

Art. 43. Findos os procedimentos de adjudicação e dação em pagamento, a PGE deve encaminhar toda documentação à SEPLAG, a quem incumbe a adoção das medidas necessárias à incorporação do imóvel ao patrimônio do Estado.

Seção VI

Da Arrecadação de Terras pelo ITERAL

Art. 44. As terras devolutas de domínio do Estado devem ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, judicial ou administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 4.417, 21 de dezembro de 1982.

Art. 45. Nos termos da Lei Estadual nº 6.223, de 8 de janeiro de 2001, compete ao Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL promover a arrecadação de terra devoluta rural e urbana do Estado.

Parágrafo único. Cabe ao ITERAL encaminhar a documentação necessária para fins de registro e cadastro na SEPLAG, após a arrecadação das terras.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS BENS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Os imóveis pertencentes ao Estado de Alagoas podem ser destinados ao uso público ou privado.

Art. 47. A disponibilização de imóvel próprio do Estado de Alagoas para uso da Administração Pública Direta ou Indireta compete privativamente à SEPLAG.

§ 1º A disponibilização poderá ser realizada para órgãos de qualquer Poder e ainda para órgãos autônomos, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

I - ordem de solicitação;

II - necessidade do órgão;

III - atendimento ao interesse público; e

IV - compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio.

§ 2º O imóvel disponibilizado não pode ter utilização diversa daquela para a qual foi destinado, nem mesmo ser cedido a outro Órgão ou Entidade da Administração Indireta, sem autorização expressa da SEPLAG, sob pena de responsabilidade do titular da pasta a que o imóvel estiver vinculado.

Seção II

Da Destinação à Administração Estadual

Art. 48. Os imóveis pertencentes ao Estado, aplicados no serviço público, devem ser utilizados, exclusivamente, nas atividades de competência do órgão sob cuja guarda e uso estiverem afetados, revertendo à plena administração da SEPLAG, uma vez cessada a utilização.

Art. 49. Caso o imóvel tenha sofrido invasão, deterioração, estrago ou desgaste que não seja o habitual pelo uso, a SEPLAG pode se recusar a proceder à desvinculação, até que o órgão tome as providências necessárias para devolver o imóvel em estado de viabilidade de uso imediato por outro órgão.

Art. 50. São considerados como utilizados em serviços públicos os imóveis do Estado utilizados para fins de moradia funcional.

Seção III

Da Destinação à Terceiro

Art. 51. Observado o disposto nesta Lei, compete ao CONAG decidir a destinação a terceiros, conforme a natureza do bem e a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo único. A competência prevista no caput deste artigo pode ser delegada ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, quando se tratar de imóveis não operacionais.

Art. 52. O Poder Executivo pode disponibilizar o uso de imóveis pertencentes ao Estado a pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto em cada uma das modalidades.

Art. 53. A outorga da utilização, quando relacionada a atividades de fins lucrativos, será onerosa e observará os procedimentos previstos em lei.

Art. 54. As condições da outorga de título de utilização, além daquelas previstas nesta Lei, devem ser fixadas nos respectivos termos, os quais, necessariamente, devem conter:

I - o encargo ou remuneração;

II - as condições de realização;

III - as causas de extinção; e

IV - as penalidades.

§ 1º A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização dos imóveis do Estado importa correção monetária e cobrança de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

§ 2º As outorgas não eximem o usuário da obrigação de obter as licenças exigíveis para atividade.

§ 3º Resolve-se de pleno direito, por cassação, o título de outorga, quando o usuário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou no termo, ou descumprir cláusulas resolutoria do ajuste, perdendo nesse caso as acessões e benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 55. Extinto o título de outorga, aquele que continuar a se utilizar do imóvel deve pagar, a título de multa, além da remuneração devida, importância diária fixada no termo correspondente, equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) da remuneração mensal, sem prejuízo de quaisquer outras sanções.

Art. 56. A destinação a terceiro de bem imóvel do Estado de Alagoas, dar-se-á mediante as seguintes modalidades:

I - autorização de uso;

II - permissão de uso;

III - concessão de uso;

IV - concessão de uso especial para moradia;

V - concessão de direito real de uso;

VI - cessão de uso;

VII - locação;

VIII - aforamento; e

IX - imóvel funcional para moradia.

Art. 57. As modalidades de destinação de imóvel a terceiro devem ser formalizadas mediante termo ou contrato, no qual devem constar, expressamente, as condições estabelecidas, entre as quais, a finalidade da sua realização, o prazo de vigência, além das previstas no artigo 54 desta Lei.

§ 1º Salvo disposição em contrário, a vigência de que trata o caput deste artigo será de até 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação de extrato do respectivo termo no Diário Oficial do Estado de Alagoas - DOE/AL.

§ 2º Os termos de cessão, permissão e autorização de uso de imóveis de propriedade do Estado, bem como os termos aditivos cuja vigência ultrapassar o limite de 5 (cinco) anos, serão avaliados previamente pela SEPLAG quanto à necessidade do prazo diferenciado.

Art. 58. O ocupante em uso privativo do imóvel é o responsável pelo pagamento de todas as despesas referentes ao imóvel, tais como taxas, contribuições de custeio, condomínio e prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e água, bem como de outras despesas inerentes à utilização do imóvel.

Art. 59. É nula de pleno direito a celebração de termo ou contrato de destinação de imóvel do Estado a terceiro sem observância do disposto nesta Lei.

Subseção I
Da Autorização de Uso

Art. 60. Na autorização de uso, a utilização é conferida com vistas a atender, predominantemente, o interesse do particular.

Parágrafo único. Extinta a autorização de uso, o beneficiário não tem direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

Art. 61. A autorização de uso é revogável a qualquer tempo, passível de cassação e, ainda, quando expedida com prazo de vigência determinado, não gera qualquer direito ao usuário, o qual fica obrigado a fazer cessar imediatamente o uso do imóvel quando notificado da extinção do ato.

Art. 62. A autorização independe de licitação, contudo, pressupõe, em havendo mais de 1 (um) interessado, seleção simplificada, objetiva e impositiva.

Subseção II
Da Permissão de Uso

Art. 63. A SEPLAG pode permitir o uso a terceiros, em dependências próprias da repartição pública, para possibilitar a exploração de serviços que considere úteis, tais como lanchonete, restaurante, papelaria, reprodução gráfica e outros.

§ 1º É facultada a permissão de uso de terreno público, situado em área urbana, de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, em favor de quem o venha utilizando há 5 (cinco) anos.

§ 2º Extinta a permissão de uso, o permissionário não tem direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

§ 3º A permissão de uso pressupõe licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.

Subseção III
Da Concessão de Uso

Art. 64. O contrato de concessão de uso tem natureza pessoal e intransferível.

§ 1º A destinação do imóvel do Estado à finalidade distinta daquela contratada é nula de pleno direito e suscetível a sanções.

§ 2º A concessão de uso pressupõe licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.

Art. 65. Mediante contrato de concessão de uso deve ser outorgado ao particular, em regime especial, o uso e exploração exclusivos de bem imóvel, gratuita ou onerosamente, para fins de utilidade pública ou interesse social.

Subseção IV
Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 66. Salvo disposição contratual em sentido diverso, o direito real pode ser transferido a terceiros, por ato entre vivos ou por sucessão, assegurado o direito de preferência ao Estado, em igualdade de condições.

§ 1º A concessão de uso será contratada por instrumento público registrado em livro especial, sendo observadas as orientações elencadas nos arts. 1.225 e 1.227 do Código Civil, bem como no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Desde o registro, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Terá fim a concessão quando o concessionário der o imóvel destinação diversa da estabelecida em contrato ou descumprir cláusula resolutória casos em que perderá as benfeitorias de qualquer natureza construídas.

§ 4º Em caso de alienação do imóvel ou de transferência do direito real, o respectivo titular tem preferência para a aquisição, em igualdade de condições.

§ 5º Extinta a concessão, o Estado deve retomar a propriedade plena sobre o imóvel, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em sentido diverso.

Subseção V
Da Cessão de Uso

Art. 67. A critério do Poder Executivo Estadual e observado o disposto no art. 21 desta Lei, poderão ser cedidos os imóveis do Estado de Alagoas a:

- I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;
- II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público social ou de aproveitamento econômico de interesse estadual, que mereça tal favor.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso, previsto no art. 66 desta Lei.

§ 2º A cessão onerosa de bem imóvel do Estado de Alagoas para Órgão ou Entidade da Administração Pública de outros entes federativos será dispensada de licitação, utilizando-se o preço indicado no laudo de avaliação.

Art. 68. A cessão, quando autorizada, formalizar-se-á mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

Art. 69. O ato autorizativo da cessão poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo; e

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

- a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;
- b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou
- c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Art. 70. A cessão, quando destinada à execução de empreendimento com fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Parágrafo único. A cessão prevista no caput deste artigo poderá ser realizada de forma gratuita quando constatado o benefício social e econômico.

Art. 71. O prazo máximo dos contratos de cessão onerosa será de 10 (dez) anos, com valores corrigidos anualmente por índice de inflação contratual.

§ 1º Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 10 (dez) anos, estabelecido no caput deste artigo, a cessão poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, neste caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

§ 2º Nos termos de cessão constará cláusula de rescisão contratual unilateral por parte do Estado de Alagoas, sem direito a qualquer indenização, no caso de lançamento de edital de leilão para a venda do imóvel, garantido o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 72. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder onerosamente os imóveis não operacionais do seu acervo, nos termos da legislação, à sociedade de economia mista devidamente contratada, para intermédio de subseção onerosa com terceiros, mediante remuneração.

SUPLEMENTO

Parágrafo único. A cessão onerosa realizada nos termos do caput deste artigo poderá ser realizada de forma condicional, sendo o Estado de Alagoas remunerado somente quando for pactuada a subseção do imóvel cedido.

Art. 73. Fica o CONAG autorizado a ceder, de forma não onerosa, os imóveis do patrimônio do Estado de Alagoas quando o donatário ou cessionário for Órgão ou Entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade e/ou interesse compartilhado.

Subseção VI
Da Locação

Art. 74. Os imóveis do Estado, no todo ou em parte, não afetados podem, qualquer que seja sua natureza, ser alugados a quaisquer interessados.

§ 1º A locação deve proceder, por meio de concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado em laudo de avaliação.

§ 2º A locação de bens para Entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e Municípios prescinde de processo licitatório.

Art. 75. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação, salvo com expresso consentimento do Estado.

Art. 76. O contrato de locação pode ser rescindido:

- I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;
- II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;
- III - quando o imóvel for necessário a serviço público e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais; e
- IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a rescisão deve se dar de pleno direito, emitindo-se o Estado, sumariamente, na posse da coisa locada.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, a rescisão pode ser feita, em qualquer tempo, por ato administrativo do Estado, sem que este fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, deve ser procedida por notificação, em que deve ser consignado o prazo para restituição do imóvel, nos seguintes prazos:

- I - 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; e
- II - 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente podem, a critério da SEPLAG, ser prorrogados, se requerida a prorrogação no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e efetivamente justificada.

Art. 77. Os alugueis devem ser pagos mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. O pagamento dos alugueis deve ser garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

Subseção VII
Do Aforamento

Art. 78. Os terrenos aforados pelo Estado de Alagoas, salvo disposição contratual em sentido diverso, ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do imóvel, que será atualizado anualmente.

§ 1º Aplica-se o caput deste artigo nos casos em que o valor do foro estipulado nas Escrituras de Enfiteuse ou Aforamento não estejam em moeda corrente nacional (Real).

§ 2º Considera-se valor venal do imóvel, o constante na Certidão Cadastral Municipal, emitida pelo órgão municipal competente, em que o imóvel foreiro esteja situado.

§ 3º O não pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

Art. 79. Salvo disposição contratual em sentido diverso, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno foreiro do Estado de Alagoas ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor.

§ 1º O laudêmio terá a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis foreiros do Estado de Alagoas, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem Recibo ou Declaração que revele ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos.

§ 3º O Recibo ou Declaração, mencionada no § 2º deste artigo, será emitido pelo Setor Patrimonial da SEPLAG.

Art. 80. O aforamento extingue-se-á:

- I - por inadimplemento de cláusula contratual;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pela remição do foro;
- IV - pelo abandono do imóvel por mais de 5 (cinco) anos, retornando o domínio útil ao Estado; ou
- V - por interesse público, mediante prévia indenização.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, revigorar o aforamento mediante as condições disposta nesta Lei.

§ 2º Para fins de revigoração do aforamento, será recolhida a quantia correspondente ao período do débito, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 81. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

§ 1º Compete à SEPLAG realizar vistoria e laudo de avaliação do imóvel, a fim de verificar o valor do terreno.

§ 2º Efetuado o resgate, compete à PGE expedir Certidão Autorizativa de Transferência de Bem Imóvel, para averbação no Registro de Imóveis.

Art. 82. Ficam isentas do pagamento de foros e laudêmos, referentes a imóveis foreiros do Estado de Alagoas, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel foreiro do Estado que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, ou aquele responsável, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a dois salários mínimos.

§ 2º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do foreiro.

§ 3º A isenção de que trata o caput deste artigo somente será concedida para um único imóvel foreiro do Estado, desde que seja utilizado como residência do foreiro.

Art. 83. Deverá o foreiro interessado requerer a Declaração de Isenção diretamente à Gerência de Patrimônio Imobiliário - GPI, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, mediante simples requerimento, além dos seguintes documentos:

- I - documentos do foreiro:
 - a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, e Documento de Identidade - RG, em caso de pessoa física; e
 - b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, além dos documentos do representante legal elencados na alínea a do inciso I deste artigo, em caso de pessoa jurídica.

II - documentos do imóvel:

- a) certidão de ônus atualizada, cuja validade é de 30 (trinta) dias;
- b) Escritura de Enfiteuse ou Aforamento, caso possua; e
- c) Certidão Cadastral Municipal.

III - documento que comprove a situação de carência ou baixa renda do responsável:

- a) comprovante de inscrição no CadÚnico do Governo Federal;
- b) comprovante de rendimentos; ou
- c) declaração da situação econômica firmada pelo próprio requerente, em caso de impossibilidade em apresentar os documentos listados anteriormente.

Art. 84. Os casos omissos ou excepcionais serão decididos ou regulamentados pela SEPLAG.

Subseção VIII
Do Imóvel Funcional para Moradia

Art. 85. Dos imóveis pertencentes ao Estado de Alagoas, fica instituída a figura do Imóvel Funcional, com definição em regramento próprio a ser editado pela SEPLAG.

Parágrafo único. Os referidos imóveis, enquanto não forem alienados, poderão ser destinados à moradia funcional de servidores, após a posse, ocupantes de cargo de secretariado, grupo de direção e assessoramento superiores, deslocados de outros Municípios e Estados.

CAPÍTULO VII
DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DO ESTADO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 86. A alienação de bens imóveis do Estado de Alagoas obedecerá às normas legais vigentes, com destaque ao disposto nos arts. 98 a 103 e art. 1.275 do Código Civil, cumulado com o art. 76 da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio do Estado, nem riscos à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A inexistência de interesse público na manutenção do imóvel sob domínio do Estado de Alagoas será atestada, em cada caso, mediante manifestação técnica da SEPLAG, observada a necessidade de fomentar a atividade econômica e social da localidade onde está situado.

§ 3º A competência para autorizar a alienação pode ser delegada ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 87. A alienação depende de licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade e as alíneas do inciso I do art. 76 da Lei Federal de n° 14.133, de 2021, e deverá atender ao disposto na Lei Estadual n° 4.417, de 1982, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 173, de 7 de junho de 2001.

Art. 88. A inobservância da obrigação imposta ao adquirente de destinar o imóvel conforme o interesse público, social e ambiental, constitui condição resolutiva da propriedade alienada, por força da qual deve ser revertido o imóvel, automaticamente, ao domínio público.

Seção II
Da Venda

Art. 89. A venda de bens imóveis do Estado será feita mediante leilão público, observados os regramentos impostos no art. 33, V, da Lei Federal n° 14.133, de 2021, sendo dispensada a licitação somente nos casos especificados no inciso I do art. 76 da referida lei, bem como nas seguintes condições:

I - não será permitida a venda de imóveis em lote, exceto quando demonstrado em parecer técnico que haverá:

- a) maior valorização dos bens imóveis;
- b) maior liquidez para os bens imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada; ou
- c) outras situações decorrentes das práticas usuais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a Administração Pública, devidamente fundamentadas.

II - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o pagamento no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Estado de Alagoas, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

III - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado pela SEPLAG para tal finalidade.

IV - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do Regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

V - o preço mínimo para a venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 90. O edital do leilão preverá as condições de parcelamento do pagamento, em especial a quantidade de parcelas, a atualização monetária e a incidência de juros, obedecendo aos seguintes critérios mínimos:

I - pagamento à vista, em moeda nacional, no momento do arremate, de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da venda;

II - pagamento do saldo remanescente, em até 30 (trinta) dias corridos da data do arremate; ou

III - adesão junto ao Estado de Alagoas de parcelamento do imóvel alienado, nos termos definidos em edital.

Art. 91. No caso de parcelamento, o imóvel poderá ser transferido formalmente, mas deverá constar em sua matrícula a sua condição de garantia da operação de parcelamento até a quitação de todas as prestações.

Art. 92. O parcelamento do pagamento por imóveis alienados, nos termos desta Lei, não é garantia do arrematante ou de qualquer adquirente que exerça seu direito de preferência, de modo que para a sua concessão serão analisados critérios econômicos e financeiros estabelecidos em regulamento.

Art. 93. A preferência para aquisição dos imóveis públicos leiloados seguirá a seguinte ordem:

I - cessionário de direito real ou pessoal, bem como, o locatário ou o arrendatário que esteja adimplente com as suas obrigações junto ao Estado de Alagoas; e

II - vencedor do leilão.

Art. 94. O cessionário de direito real ou pessoal, bem como o locatário ou o arrendatário que esteja adimplente com as suas obrigações junto ao Estado de Alagoas, poderão adquirir o imóvel a que se vinculam em condições de igualdade com o vencedor do leilão, exercendo formalmente o seu direito de preferência em até 10 (dez) dias corridos da data do leilão, independente de sua intimação formal.

§ 1º O edital do leilão deverá prever especificamente como os legitimados poderão exercer formalmente o seu direito de preferência.

§ 2º Aquele que exercer o direito de preferência deverá realizar o pagamento do saldo remanescente no prazo previsto nesta Lei, bem como, no mesmo prazo, ressarcirá diretamente aquele que tiver custeado os gastos com a avaliação, comissão do leiloeiro e sinal do imóvel leiloado.

§ 3º Caso haja manifestação do direito de preferência de quaisquer dos legitimados, mas não seja realizada a aquisição do bem imóvel no devido prazo, poderá o outro beneficiário do direito de preferência, bem como o vencedor do leilão, nesta ordem, manifestar seu interesse no negócio, em até 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da comunicação do fato por parte do Estado de Alagoas, ou de seu representante.

§ 4º Respeitada a ordem de preferência, o contrato deverá ser celebrado entre as partes em até 30 (trinta) dias corridos da data do leilão, podendo ser prorrogado por igual período pela SEPLAG, mediante manifestação do interessado ou de ofício no caso de interesse do Estado de Alagoas.

Art. 95. Na hipótese de o vencedor do leilão não realizar o devido pagamento do bem no prazo estabelecido nesta Lei, o valor do sinal reverte-se em benefício do Estado de Alagoas.

Art. 96. Os procedimentos licitatórios de que trata esta Lei poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros.

Art. 97. É dispensável a licitação na venda de imóveis para outro Órgão ou Entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Art. 98. Enquanto não publicado o edital do leilão, os Órgãos ou Entidades da Administração Pública poderão apresentar proposta de aquisição dos imóveis não operacionais tendo como preço o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com prazo inferior a 12 (doze) meses. Parágrafo único. O laudo de avaliação do imóvel apresentado por Órgãos ou Entidades da Administração Pública será submetido à validação por parte da SEPLAG.

Art. 99. No caso de proposta de aquisição por parte dos municípios alagoano cuja receita corrente per capita apurada no exercício anterior ao da apresentação da proposta esteja no quartil inferior de todos os municípios alagoanos, poderá ser aplicado desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor constante no laudo de avaliação.

SUPLEMENTO

Art. 100. O pagamento das aquisições de imóveis do Estado de Alagoas por outros entes da Administração Pública poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) prestações sucessivas e mensais, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que o substitua, a partir da segunda prestação.

Parágrafo único. O parcelamento citado neste artigo não se configura como emissão de título de crédito, não podendo ser negociado ou transferido no mercado.

Art. 101. O município alagoano que adquirir imóveis não operacionais do Estado de Alagoas autorizará o desconto das parcelas referentes à aquisição nas transferências da sua respectiva cota-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Seção III

Do Leilão Deserto ou Fracassado e da Venda Direta

Art. 102. Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, cujo objeto seja a venda de bens imóveis do Estado de Alagoas, os respectivos imóveis poderão, no prazo de validade do laudo de avaliação, ser incluídos em novo leilão público, com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor do laudo de avaliação.

Art. 103. Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados automaticamente para venda direta, durante o prazo de validade do laudo de avaliação, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Em cada caso, o desconto a ser aplicado no segundo leilão ou na venda direta, até o limite previsto, será determinado pela SEPLAG, mediante prévio laudo técnico.

§ 2º No caso deste artigo, vencido o prazo de validade do laudo de avaliação do imóvel, a disponibilidade do imóvel para a venda direta poderá ser prorrogada pelo prazo de 3 (três) anos, por deliberação da SEPLAG, de modo que o valor de venda deverá ser atualizado anualmente pela variação do IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Seção IV

Da Permuta

Art. 104. Poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade do Estado de Alagoas, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Para fins de efetivação da transação, serão considerados os laudos de avaliação válidos dos imóveis permutados.

§ 2º As diferenças a favor ou contra o Estado de Alagoas poderão ser recebidas ou pagas nas mesmas condições estabelecidas para a alienação de imóveis do Estado de Alagoas, nos termos desta Lei.

§ 3º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em Lei.

Art. 105. A permuta por bem imóvel será formalizada, primeiramente, por meio da celebração de contrato de promessa de permuta, com averbação à margem da matrícula dos respectivos bens imóveis, e, somente depois de verificado o cumprimento do contrato, será registrada por escritura pública de permuta.

§ 1º O contrato de promessa de permuta será considerado cumprido após a edificação dos prédios a serem recebidos pelo Estado e a manifestação de seus técnicos quanto à regularidade e conclusão da obra, nos termos dos projetos originais.

§ 2º A posse do bem imóvel do Estado a ser permutado poderá ser repassada ao contratado, podendo este utilizá-lo até a celebração definitiva da escritura pública de permuta, obrigando-se a indenizar o Estado na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.

§ 3º As benfeitorias edificadas pelo contratado enquanto obtiver a posse do bem imóvel do Estado não serão indenizadas na hipótese de o negócio não se realizar definitivamente.

§ 4º O contrato de promessa de permuta poderá incluir no valor a ser permutado o custo da elaboração dos projetos

Seção V
Da Doação

Art. 105. O CONAG poderá autorizar, mediante parecer técnico prévio, a doação de imóveis do patrimônio do Estado de Alagoas, nos termos do art. 21 desta Lei, nas seguintes situações:

I - quando o donatário for Órgão ou Entidade da Administração Pública e o imóvel seja utilizado para fins de exercício de atividade de responsabilidade e/ou interesse compartilhado;

II - quando se tratar de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por Órgão ou Entidade da Administração Pública; e

III - quando se tratar de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por Órgão ou Entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. A verificação do disposto no inciso I do caput deste artigo será realizada pela SEPLAG em conjunto com o Órgão ou Entidade Estadual competente ou interessada na atividade.

Seção VI
Da Investidura

Art. 107. Pode ser efetuada, por investidura, a incorporação, aos imóveis contíguos, de áreas do patrimônio estadual que não possam ter utilização isolada, em decorrência de sua área, dimensões, formato ou localização.

Parágrafo único. O processo de investidura pode ser promovido pela Administração, de ofício ou a requerimento do proprietário do imóvel confinante.

Art. 108. Ressalvado o dispositivo nesta Lei, o valor da investidura será fixado pela respectiva área técnica da SEPLAG, mediante avaliação que levará em conta a valorização trazida ao imóvel beneficiado, os preços correntes no mercado imobiliário e outros elementos pertinentes.

Art. 109. Quando existir mais de um imóvel confinante, as áreas a investir serão fixadas, proporcionalmente, em obediência às exigências urbanísticas.

§ 1º Sempre que possível, deve ser adotada a regra de dividir, proporcionalmente, a testada futura pelas testadas dos imóveis confinantes antes da efetivação da investidura.

§ 2º No caso de álveos abandonados, a investidura, se convier ao Estado, deve ser feita a cada um dos imóveis antes ribeirinhos, dividindo o álveo pelo meio, adotada a regra do parágrafo anterior.

Art. 110. A investidura deve ser promovida por meio de Órgãos da Administração Indireta, quando tiver por objeto áreas incluídas em planos de obras a seu cargo.

Seção VII
Das Outras Formas de Alienação

Art. 111. Os imóveis que integram o patrimônio do Estado também podem ser alienados, mediante:

I - incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na construção de capital, quer nos seus eventuais aumentos;

II - doação para integrar patrimônio de fundação criada ou mantida pelo Estado, sempre sob a condição de inalienabilidade e da sua reversão ao patrimônio estadual, se a fundação se extinguir;

III - transferência para a formação do patrimônio de autarquia ou de empresa pública; e

IV - título de domínio, expedido no âmbito de processos de regularização fundiária, na forma da Lei Estadual nº 4.417, de 1982.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. Os bens imóveis do Estado, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 113. São consideradas dívida ativa estadual, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis do Estado.

Art. 114. Fora dos casos expressos em lei, não podem as terras devolutas do Estado ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Art. 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 45, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição do Novo Regime Fiscal do Estado de Alagoas”.

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente prospecto legislativo objetiva incluir na legislação estadual mecanismos de controle, estabilização e preservação do equilíbrio das contas públicas, implantando um Novo Regime Fiscal, ancorado na metodologia de análise de saúde fiscal proposta pelo Tesouro Nacional.

O Novo Regime Fiscal traz diversas medidas que visam à melhoria da qualidade do gasto, bem como ‘credibilidade para uma política fiscal que proporcione segurança para a atração de investimentos, promovendo a retomada do crescimento econômico do Estado, por meio da implementação de instrumentos permanentes de correção de rumos das contas públicas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NOVO REGIME FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Alagoas.

§ 1º A responsabilidade no Novo Regime Fiscal do Estado de Alagoas pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro do Estado, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, a obediência a limites e condições no que tange ao poder de gasto de custeio e ao controle das despesas com pessoal, bem como a obediência às regras de assinatura, renovações, termos aditivos e demais atos administrativos que, de alguma forma, gerem despesas para a Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 2º A partir do exercício de 2035, o regime instituído por esta Lei poderá ser revisto.

Art. 2º Em caso de o ente superar, em um período de 12 (doze) meses, 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e

receitas correntes, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL, enquanto permanecer a situação, deverão aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ocorridas nos dois anos anteriores ao momento do descumprimento do limite estabelecido no caput deste artigo;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IV do caput do art. 47 da Constituição Estadual; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares, na forma da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do caput deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do MPE/AL ou da DPE/AL e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. As vedações citadas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art. 3º Em caso de o ente superar, em um período de 12 (doze) meses, 90% (noventa por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes, ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Judiciário;

III - da Assembleia Legislativa Estadual - ALE;

IV - do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL;

V - da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL; e

VI - do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2025, à despesa primária corrente paga no exercício de 2024, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente à variação acumulada do índice no exercício de 2024, ou de outro índice que vier a substituí-lo; e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício imediatamente anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º Pode haver variação real dos limites de despesa primária corrente, de forma cumulativa à correção estabelecida no § 1º deste artigo, ficando limitada, em relação à variação real da receita corrente, às seguintes proporções:

SUPLEMENTO

I - 80% (oitenta por cento), caso a relação apurada entre despesas correntes e receitas correntes esteja superior a 90% (noventa por cento) e igual ou inferior a 92,5% (noventa e dois e meio por cento); ou

II - 60% (sessenta por cento), caso a relação apurada entre despesas correntes e receitas correntes esteja superior a 92,5% (noventa e dois e meio por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 3º A variação do IPCA, os limites individualizados para as despesas primárias correntes e a variação real da despesa, calculada na forma do parágrafo anterior, serão apurados no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do exercício anterior ao que se refere a LOA.

§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados por Poder e órgão, calculados na forma do § 1º e § 2º deste artigo.

§ 5º As despesas primárias correntes autorizadas na LOA não poderão exceder os valores máximos calculados nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial para as despesas primárias correntes que superem os limites de que trata este artigo.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências constitucionais e legais repassadas aos municípios;

II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, conforme declarado por ato do Poder Executivo;

III - as despesas com o pagamento de precatórios judiciais inscritos no exercício anterior, na forma do art. 100 da Constituição Federal;

IV - as despesas relativas às ações e serviços públicos de saúde, limitada tal exceção ao disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estando as despesas excedentes sujeitas aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei;

V - as despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino, limitada tal exceção ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, estando as despesas excedentes sujeitas aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei; e

VI - as despesas com o pagamento de emendas impositivas.

§ 8º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar pagos.

§ 9º As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que o instituiu.

§ 10. Caso a previsão de receita para o exercício a que se referir o projeto de lei orçamentária seja de redução em termos reais ou de estagnação, o índice de que trata o § 1º deste artigo pode ser substituído por percentual inferior, podendo até haver manutenção da mesma cota orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a forma de cálculo e a aplicação do regime estabelecido nesta Lei, considerando que:

I - as informações utilizadas no cálculo da despesa corrente e da receita corrente de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei devem observar os conceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF; e

II - a avaliação do ingresso ou saída do regime de ajuste fiscal deve ocorrer trimestralmente e vigorar durante o quadrimestre subsequente.

§ 1º A execução orçamentária e financeira para cada exercício financeiro observará as normas vigentes nesta Lei.

§ 2º A apuração dos limites de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será feita quadrimestralmente.

§ 3º Para os fins do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, resultante da receita primária total, deduzidos os seguintes itens:

I - receitas primárias de concessões e permissões;

II - receitas primárias de dividendos e participações;

III - receitas primárias de exploração de recursos naturais;

IV - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos perante o Estado, criados a partir da publicação desta Lei;

V - receitas de transferências decorrentes de auxílios financeiros de outros entes da federação, excluindo-se as decorrentes de recomposição de receitas pertencentes ao Estado; e

VI - transferências legais e constitucionais por repartições de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V deste parágrafo.

Art. 5º No caso de descumprimento dos limites individualizados de que trata o caput do art. 3º desta Lei, aplicam-se aos Poderes ou órgãos inadimplentes, até o final do quadrimestre de retorno das despesas aos respectivos limites, sem prejuízo de outras medidas, caso o descumprimento:

I - esteja enquadrado no inciso I do § 2º do art. 3º desta Lei, as vedações contidas nos incisos II a X do art. 2º também desta Lei; e

II - esteja enquadrado no inciso II do § 2º do art. 3º, as vedações contidas nos incisos I a X do art. 2º desta Lei, sendo vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso V do caput do art. 47 da Constituição Estadual pelo respectivo Poder ou órgão.

Art. 6º As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 7º Não será permitido manter ou realizar novas despesas e estabelecer compromissos contratuais anuais acima das dotações disponíveis.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos ordenadores de despesa de cada Poder ou órgão elencado no caput do art. 3º desta Lei compatibilizar imediatamente suas despesas para se adequar ao limite de gasto definido na forma do referido art. 3º, promovendo a redução parcial dos contratos, garantida a continuidade da prestação do serviço público à população e observando-se as hipóteses da lei de licitações aplicável à contratação.

Art. 8º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual - ALE, pode ser suspensa a aplicação, no todo ou em parte, do regime fiscal de que trata esta Lei, enquanto perdurar a situação, sem prejuízo do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 846368

DECRETO Nº 96.791, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, g e h, e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:41010.0000021871/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rua Doutor Zeferino Rodrigues, nº 356, Pajuçara, CEP: 57030-081, Maceió, Alagoas, composto por uma área de 30.000,00m², conforme descrito no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A área objeto da desapropriação de que trata este Decreto destina-se à realocação da sede do Hospital Escola Portugal Ramalho, localizado na Rua Oldemburgo da Silva Paranhos, Maceió, Alagoas, inserido pela Defesa Civil de Maceió e Nacional na área de monitoramento criticidade 01, situado em um dos bairros afetados devido à exploração de sal-gema pela empresa petroquímica Braskem.

Art. 3º As despesas decorrentes da efetivação da desapropriação prevista neste Decreto serão custeadas com os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado de Alagoas.

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE incumbida de promover, na forma da legislação em vigor, a constituição da desapropriação do imóvel descrito no Anexo Único deste Decreto e suas respectivas benfeitorias.

Parágrafo único. A PGE fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput deste artigo, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 96.791, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

ANEXO ÚNICO

O imóvel apresenta as seguintes características:

Trata-se de um terreno plano e de formato irregular, situado na confluência dos Bairros da Pajuçara e do Poço, às margens da Rua Doutor Zeferino Rodrigues e Avenida Professor Santos Ferraz. A área pleiteada é composta de 30.000,00m² (3,0000ha), que faz parte de um imóvel com aproximadamente 5,0000ha e várias edificações em seu interior, porém, segundo informações contidas no processo de nº 41010-22561/2022, a mesma será entregue livre de quaisquer edificações, ou seja, as construções presentes serão demolidas pelo proprietário. Tal imóvel está presente na parte baixa da Cidade de Maceió, tendo acesso e interligando os bairros de Pajuçara (Ponta da Terra) e Poço, muito próximo do bairro de Jaraguá. Seu entorno é composto predominantemente por residências, e ainda observamos a presença de alguns serviços. Vale ressaltar que um terreno com tamanha proporção não é comum de se achar no meio da cidade, principalmente com todos os melhoramentos urbanos (água, energia, pavimentação, saneamento, etc.) já existentes.

O imóvel apresenta os seguintes limites e confrontações:

Área Total (pleiteada) - 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados)

- Pontos 01 - 02 - 203,69 m, confrontando com propriedade não identificada;
- Pontos 02 a 12 - 287,73m, confrontando com a Rua Doutor Zeferino Rodrigues;
- Pontos 12 - 20 - 245,84 m, confrontando com diversos imóveis e com a Avenida Professor Santos Ferraz;
- Pontos 20 - 23 - 326,10 m, confrontando com alguns imóveis e propriedade não identificada; e
- Pontos 23 - 01 - 11,76 m, confrontando com a Avenida Walter Ananias.

DECRETO Nº 96.792, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, do Decreto nº 662, de 28 de maio de 2002, RESOLVE designar MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO, para compor, na qualidade de Titular, o Conselho Penitenciário Estadual, como representante da Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 96.793, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, do Decreto nº 662, de 28 de maio de 2002, RESOLVE designar RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS, para compor, na qualidade de Suplente, o Conselho Penitenciário Estadual, como representante da Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas. PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 846369

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 19 DE ABRIL DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:
PROC.S.E:1700-7035/23, da SEPLAG; e
E:1500-4534/23, da SEFAZ.

DESPACHO: De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:4101-21871/23, da UNCISAL = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL para as providências a seu cargo.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 846370

Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

ERRATA DE EDITAL SEDUC Nº 011/2024 PUBLICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE ALFABETIZADORES PARA TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na publicação do Diário Oficial do Estado de Alagoas - Ano 112 - Número 2303, segunda-feira, 22 de abril de 2024. DA CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE ALFABETIZADORES PARA TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

ONDE SE LÊ

DA CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE ALFABETIZADORES PARA TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO.

LEIA-SE:

DA CHAMADA PÚBLICA PARA CONVOCAÇÃO DE ALFABETIZADORES PARA TURMAS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

ONDE SE LÊ:

6. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO 6.1. As inscrições deverão ser efetuadas, pelo(a) candidato(a), no período de 20 a 30 de abril de 2024, através dos links disponibilizados e dos e-mails de cada Gerência Especial de Educação, especificados no anexo I.

LEIA-SE:

6. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO 6.1. As inscrições deverão ser efetuadas, pelo(a) candidato(a), no período de 22 de Abril a 03 de maio de 2024, através dos links disponibilizados e dos e-mails de cada Gerência Especial de Educação, especificados no anexo I.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em Maceió (AL), 22 de abril de 2024.

ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS
Secretária de Estado da Educação

Protocolo 846371

LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE
RASCUNHO, CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS,
ENVELOPES...

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS

✉ comercial@imprensaoficial-al.com.br

☎ (82) 3315-8346



**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**

Sua
marca
aqui

Sua
marca
aqui

Sua
marca
aqui

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMULTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagraccilianoramos.com.br



Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



COLEÇÃO BRENO ACCIOLY

Produtos de excelência com preço justo!

Faça conosco camisas,
camisetas, bonés,
coletes, crachás e os
mais diversos tipos de
identificação e uniforme
para sua equipe.



 (82) 3315-8346

 comercial@imprensaoficial-al.com.br



**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**